

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.131, DE 2023

Apensado: PL nº 3.421, de 2024

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a concessão de seguro-desemprego ao agricultor familiar cuja safra tenha sido frustrada em razão de fenômenos naturais ou acometimento de praga.

Autor: Deputado DANIEL AGROBOM

Relator: Deputado PEZENTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.131, de 2023, de autoria do Deputado Daniel Agrobom, propõe alterar a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para conceder seguro-desemprego ao agricultor familiar cuja safra tenha sido frustrada por fenômenos naturais ou por pragas.

A proposição define que o agricultor familiar, atuando como proprietário, arrendatário, parceiro ou meeiro, e que cumpra certos critérios, terá direito ao seguro-desemprego. Os critérios incluem: renda familiar mensal até quatro salários mínimos, exploração de área limitada a quatro módulos fiscais, perda de ao menos 40% da safra, dedicação contínua à atividade agrícola por 12 meses consecutivos e registro da propriedade no Incra. O benefício proposto é de um salário mínimo mensal, concedido por até quatro meses, a cada ciclo de 12 meses, desde que a perda de safra seja oficialmente comprovada.



A justificativa apresentada pelo autor se baseia na importância da agricultura familiar para a economia do país e para a segurança alimentar. Argumenta-se que, frente à perda de safra devido a fenômenos naturais ou pragas, esses agricultores enfrentam grave risco de perda de renda, o que justifica a necessidade de mecanismo de apoio como o seguro-desemprego.

Já o apenso Projeto de Lei nº 3.421, de 2024, de autoria do Deputado Airton Faleiro, propõe a concessão de seguro-desemprego a agricultores familiares, seringueiros e extrativistas vegetais, de que tratam as alíneas “a” dos incisos VII dos arts. 12 e 11, respectivamente, das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. O valor proposto é de um salário mínimo mensal, restrito aos segurados especiais que não possuem outras fontes de renda, de forma não acumulável com outros benefícios previdenciários ou assistenciais contínuos, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

Conforme esta proposição, para habilitarem-se ao benefício, os requerentes devem apresentar registro no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), documentação de venda de produção e comprovante de contribuição previdenciária.

O projeto principal e seu apenso tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 5.131, de 2023, de autoria do Deputado Daniel Agrobom, e nº 3.421, de 2024, do Deputado Airton Faleiro, adotam



medida semelhante: concedem seguro-desemprego ao agricultor familiar cuja safra tenha sido frustrada por fenômenos naturais ou acometimento de pragas.

Como bem ressaltam ambos os autores, em todo o País a atividade dos agricultores familiares é altamente vulnerável a pragas e a condições climáticas adversas, como secas, enchentes e outras catástrofes naturais, que os impedem de obter seu sustento.

Nessas situações, milhares de famílias ficam desamparadas, sem fonte de renda, necessitando de suporte financeiro temporário para sobrevivência e manutenção de suas atividades até a recuperação da normalidade.

Por desempenharem um papel crucial na manutenção da diversidade de culturas e no fornecimento de alimentos para a sociedade brasileira, é fundamental apoiar e garantir a resiliência dos agricultores familiares frente a tantas adversidades.

Para este relator, ao proporcionarem a proteção do seguro-desemprego, as proposições em análise oferecem uma rede de segurança vital ao agricultor familiar afetado por eventos fora de seu controle, assegurando a continuidade e afastando o risco de paralização em definitivo de suas atividades.

Tendo em vista a relevância das proposições, apresento substitutivo de maneira a reunir o que de melhor há em ambas.

Desse modo, voto pela aprovação do PL nº 5.131, de 2023, e do PL nº 3.421, de 2024, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PEZENTI
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 5.131, DE 2023 (APENSO O PL Nº 3.421, DE 2024)

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a concessão de seguro-desemprego ao agricultor familiar cuja safra tenha sido frustrada em razão de fenômenos naturais ou acometimento de praga.

O Congresso Nacional decreta:

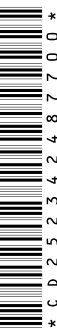
Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-D. Terá direito ao seguro-desemprego o agricultor familiar o seringueiro e o extrativista de que tratam as alíneas “a” dos incisos VII dos arts. 12 e 11, respectivamente, das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, cuja atividade tenha sofrido, na forma do regulamento, perda comprovada superior a 40% (quarenta por cento) do originalmente previsto, em razão de fenômenos naturais ou acometimento de praga.

§1º O benefício de que trata este artigo:

I – será concedido ao agricultor familiar que desempenhe suas atividades na qualidade de proprietário, arrendatário, parceiro ou meeiro e que comprove:

- a) não possuir renda mensal familiar superior a 4 (quatro) salários mínimos;
- b) não explorar área superior a 4 (quatro) módulos fiscais;



c) ter se dedicado à atividade agrícola, ininterruptamente, nos últimos 12 (doze) meses;

d) estar a propriedade rural cadastrada no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

II - terá o valor de um salário mínimo por mês e será concedido por um período de até 4 (quatro) meses, a cada período aquisitivo de 12 (doze) meses;

III - não poderá ser percebido concomitantemente ao gozo de outro benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o **caput** e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004;

IV - será cancelado nas seguintes hipóteses:

a) início de atividade remunerada;

b) início de percepção de outra renda;

c) morte do beneficiário; ou

d) comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

§2º O Poder Público federal divulgará mensalmente lista dos beneficiários em gozo do seguro-desemprego de que trata este artigo, com a identificação, por localidade, do nome, endereço, data e número de inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF).

§3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, aquele que fornecer ou beneficiar-se de laudo ou informações falsas para o fim de obtenção do benefício de que trata este artigo estará sujeito ao cancelamento do seu registro no CAF, por dois anos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PEZENTI
Relator

2024_18088

Apresentação: 25/03/2025 16:52:01.950 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 5131/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252342487700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pezenti

